

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fglq1y6z <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 154/2019 Protocolo nº 620/2019 Processo nº 292/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

**§ 1º** Para a efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar à concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

**§ 2º** A proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica não suspende qualquer iniciativa de cobrança das faturas de consumo.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) UPF, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Já há algum tempo os tratamentos na modalidade Serviço de Assistência Domiciliar - SAD ('home care') tem se tornado mais comuns, sendo de importância fundamental tanto para evitar o superpovoamento dos hospitais, eliminando filas para pacientes em quadros de urgência e de gravidade maior, quanto para um tratamento mais humanizado, em ambiente familiar e com custos menores à família. Dentre as modalidades de SAD, temos desde situações de alto risco e com necessidade de profissionais altamente qualificados, até

situações de acompanhamento de casos mais amenos.

Temos como exemplo de possíveis qualificações de SAD:

Assistência 24 horas - Pacientes de alta complexidade - São pacientes que requerem cuidados intensivos e podem necessitar de equipamentos de suporte de vida. Ex: pacientes em uso de ventilação mecânica, pacientes com doenças crônicas degenerativas, pacientes totalmente dependentes e terminais.

Assistência 24 horas - Pacientes de média complexidade - São pacientes que requerem cuidados por longo período e necessitam de intervenções em um curto intervalo de tempo. Ex: pacientes em antibioticoterapia de longa permanência, com administração a cada 6 horas.

Assistência 12 horas - Pacientes de média complexidade - São pacientes que já receberam alta da assistência 24 horas e serão preparados, através de treinamento com a família para o cuidado independente. Ex: pacientes com sonda de gastrostomia, traqueostomia sem necessidade de aspiração, pacientes sequelados de AVC, pós traumas, outros...

Cuidado Domiciliar - Pacientes de baixa complexidade - São pacientes com desconhecido risco de morte, com indicação de tratamento ambulatorial. Ex: pacientes com oxigenioterapia, curativos, medicações com período menor que 3 horas de aplicação e ou de 12/12 horas.

Gerenciamento à Saúde Domiciliar - Pacientes de baixa complexidade - São pacientes portadores de doenças crônicas com alto índice de re-internações, necessitando de atendimento convencional. Ex: pacientes com Mal de Alzheimer, Diabéticos, Hipertensos, outros.

Pacientes que optam por esses serviços ficam, muitas vezes, necessitados do uso de equipamentos que, se desligados, podem ocasionar a sua morte, sendo literalmente vital que se permaneça com fluxo contínuo do fornecimento de energia elétrica.

No mais, o Código de Direitos do Consumidor já tem a previsão da obrigatoriedade de prestação continuada dos serviços, na seguinte forma:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desta forma, como medida de promoção da vida e fazendo justiça ao consumidor é que apresento o presente projeto, na certeza de sua aprovação pelos nobres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual